



Número: **PEC/0002.0/2022**  
Origem: Legislativo  
Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera e outro(s)  
Regime: ESPECIAL Data Limite: 05/07/2022

Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM: 17/10/23

\_\_\_\_\_

PARECER (ES).....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA (S).....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUCIONAL Nº. 002122

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 26 / 04 / 22  
À Coordenadoria de Expediente em 20 / 04 / 22  
Autuado em 26 / 04 / 22  
À publicação em 26 / 04 / 22  
Publicado no D.A nº. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Prazo para apreciação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Prorrogado até \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

R

\* À Coordenadoria das Comissões em 26 / 04 / 22

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Relator designado: Deputado Paulista

\* Admissibilidade: Parecer ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Incluído na Ordem do Dia

Votação em turno único \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ ( ) aprovado ( ) rejeitado

Rejeitado a Admissibilidade - Comunicado ao Plenário em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ ( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ ( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Votação em 1º turno \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ ( ) aprovado ( ) rejeitado

Votação em 2º turno \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ ( ) aprovado ( ) rejeitado

( ) Proposição Rejeitada - Comunicado ao Plenário em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição, Justiça \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Publicação da Redação Final no D. A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Votação da Redação Final em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Transformado na Emenda Constitucional nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Publicada no Diário Oficial nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Publicada no Diário da Assembleia nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



PEC/0002.0/2022

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Lido no expediente 035º Sessão de 26/04/22

As Comissões de:

- (5) JUSTIÇA
- (11) FINANÇAS
- (13) TRANSPORTES, OBRAS E INDÚSTRIAS

1 Secretário

Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência.

Art. 1º O art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e seus §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 Tem a natureza direitos inerentes a sua existência, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, assegurando os direitos da natureza de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ao Expediente da Mesa

Em 20/04/22

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

Deputado Padre Pedro Baldissera

Handwritten signature: Márcio Fagundes

Handwritten signature: Vicente Carapineiro  
Rep. Vicente Carapineiro

Handwritten signature: Ricardo Alba  
Rep. Ricardo Alba

Handwritten signature: Márcio Vieira  
Rep. Márcio Vieira

Handwritten signature: Jeryy Campes  
Rep. Jeryy Campes

Handwritten signature: Fabiano da Luz  
Rep. Fabiano da Luz

Handwritten signature: João Nogueira  
Rep. João Nogueira

Handwritten signature: Márcio Machado  
Rep. Márcio Machado

Handwritten signature: Márcio de Nodal  
Rep. Márcio de Nodal

Fabiano da Luz  
Deputado Estadual PT/SC

Handwritten signature: Neodi Saqueta  
Rep. Neodi Saqueta

Handwritten signature: Márcio Sopesa  
Rep. Márcio Sopesa

Handwritten signature: Laércio Schuster  
Rep. Laércio Schuster

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Original Recebido em 20/10/11  
Funcionário J. Williams  
Assinatura J. Williams  
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa  
Hora 07:20



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência, para retirar o antropocentrismo e colocar a vida, humana e não humana, no centro cognitivo das ações do Estado e de toda a sociedade.

Ademais, seus parágrafos atribuem ao cidadão e à cidadã legitimidade para exigirem do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos direitos da natureza. Da mesma forma, conferem ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às entidades que trabalham com a temática, legitimidade ativa para o ajuizamento de ações, exigindo do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.

Esta proposição atende os requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, e demais requisitos de regimentalidade e técnica legislativa, e o seu mérito está previsto nos arts. 72 e 210 do Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual. Além disto, a PEC dá efetividade ao previsto no artigo 225 de nossa Constituição Federal, que contempla o direito dos seres humanos no meio ambiente ecologicamente equilibrado, e coloca este importante tema dentro dos princípios da precaução e da prevenção do Direito Ambiental.

A Organização das Nações Unidas (ONU) realiza debates acerca da matéria no âmbito do programa *Harmony with Nature*, com vistas a aprovar uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra.

Países como Equador, Bolívia, Argentina, Nova Zelândia, Índia, Colômbia, os EUA, no estado do Colorado e as Cidades de Santa Mônica e Pittsburgh, dentre outras, já internalizaram a iniciativa de reconhecer o direito da natureza. No Brasil, os municípios de Bonito e Paudalho (Pernambuco) e na capital de nosso estado (SC), adotaram em suas Leis Orgânicas esta conceituação. E nos estados do Pará e Minas Gerais, já tramitam PEC semelhante. Essas iniciativas legislativas tiveram o impulsionamento a partir da sociedade civil organizada, lideradas especialmente pela associação de defesa da natureza MAPAS.<sup>1</sup>

Excelências, a inversão e o deslocamento deste eixo conceitual, do homem para a vida, parte da aquiescência singela, porém fundamental, de que pertencemos, nós, seres humanos, à natureza e não o contrário. O planeta terra é um organismo vivo, e possui interdependências, complexas ou não. Somos dotados de vida e de direitos, assim como todos os animais e vegetais.

A visão antropocêntrica foi importante na história da ciência e da cultura. Um humanismo protagonista fortaleceu as mudanças que se apresentavam como necessárias para romper com as amarras do mundo feudal. E desse humanismo a ciência e a política foram otimizadas.

<sup>1</sup> A MAPAS (Métodos de Apoio a Práticas Ambientais e Sociais) articulou o ideal dos Direitos da Natureza, em estreita colaboração com o movimento internacional *Harmony with Nature*, centrado na ONU, vinculado à sua Assembleia Geral, que visa a aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra e consolida todas as iniciativas políticas no âmbito dos municípios, estados e países do mundo, que visem o reconhecimento de tais direitos.

Fabiano da Luz  
Deputado Estadual PT/SC



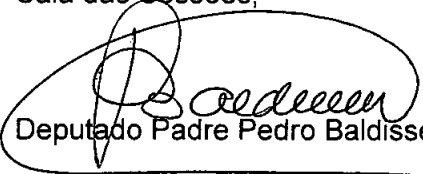
O berço da ciência moderna embalou o ideal de controle da natureza. No início do século 17 o filósofo Francis Bacon, ao cunhar a frase "natureza atormentada," se referindo ao objeto do conhecimento científico, não imaginava estar hoje atormentando filósofos, cientistas e juristas, que vivem o desafio da garantia da existência da vida no planeta. Afinal, para Bacon o "tormento" da natureza era necessário para conhecê-la, dominar, transformar e utilizar o mundo natural de forma eficiente.

Porém, chegamos a uma situação extremamente preocupante, onde a eficiência da técnica e da ciência resulta, por vezes a serviço de uma lógica consumista e mercenária, em grandes e irreversíveis agressões à natureza, colocando em risco a vida em todo o planeta.

Portanto, a presente proposta objetiva a inclusão no ordenamento jurídico e institucional do estado de Santa Catarina, a valorização da Terra, este organismo vivo, abrigando humanos e não humanos, e garantindo os direitos de todas as espécies e elementos da Terra à sua existência plena, colocando em pauta uma importante ressalva constitucional: a defesa da vida.

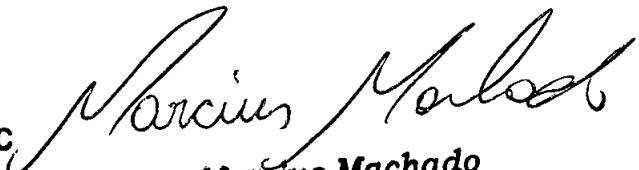
Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Padre Pedro Baldissera

DEP. ADRIANO PEREIRA

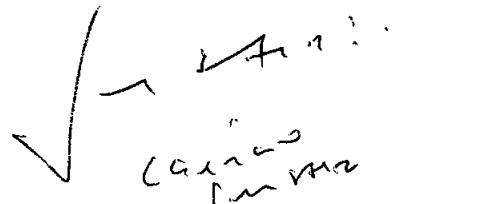
  
Fabiano da Luz  
Deputado Estadual PT/SC

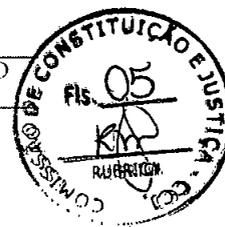
  
Marcius Machado  
Deputado Estadual



 SAREATO

  
MARLENE FENQLOR

  
DEP. MEACIO SCHYSTER

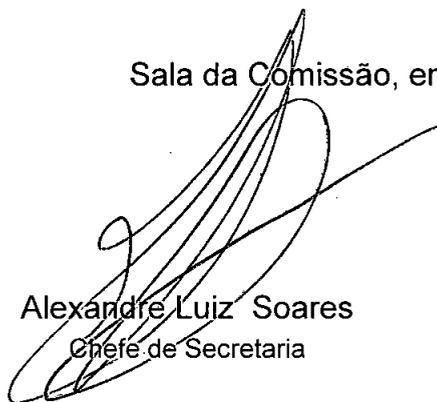


## DISTRIBUIÇÃO

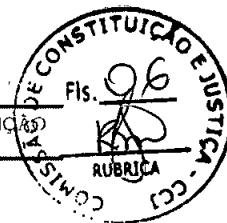
O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PEC/0002.0/2022, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
Nº 002.0/2022**

**“Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§  
1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa  
Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de  
direitos inerentes a sua existência.”**

**Autores:** Deputado Padre Pedro Baldissera e  
Outros

**Relatora:** Deputada Paulinha

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Padre Pedro Baldissera, a qual altera o art. 181 da Constituição Estadual com o fim reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes à sua existência, para retirar o antropocentrismo e colocar a vida, humana e não humana, no centro cognitivo das ações do Estado e de toda a sociedade.

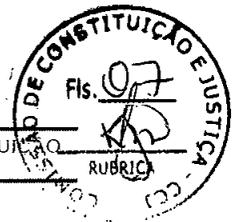
=

A proposta inclui ainda nos parágrafos do art. 181, que atribuem ao cidadão e a cidadã a legitimidade para exigirem do Poder Público, seja de maneira administrativa ou judicial, o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos; garantindo igualmente tal prerrogativa de defesa ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 26 de abril do ano em curso e, primeiramente, foi distribuída a esta Comissão em que me foi atribuída a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.





## II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade formal** – limitadamente a sua eventual **conformação** aos ditames expressamente estabelecidos no art. 49 da Constituição do Estado (CE), os quais espelham igual comando constitucional federal (art. 60 da Constituição Federal).

Assim, primeiramente, verifico que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, vem subscrita por 14 (catorze) parlamentares, valendo dizer, **pela terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa**. Desse modo, foi cumprido um dos requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, I, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, igualmente reproduzido no art. 267, I, do RIALESC.

Neste momento, ademais, inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Anoto, ainda, que, no que se refere às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no art. 49, § 4º, incisos I e II, da Constituição Estadual, a proposta de alteração constitucional em causa está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Em face do exposto, com base nos arts. 210, I, e 268, do Regimento Interno deste Poder, combinados com o disposto no art. 49 da CE, voto, no âmbito

<sup>1</sup>“ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA



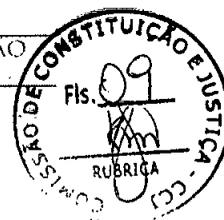
desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição especial em análise (PEC nº 002.0/2022).

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora

*25 de maio de 2022*





## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PEC/0002.0/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia 11/05/2022, podendo ser prorrogado até 28/05/2022, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022

*Alexandre Luiz Soares*

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PEC/0002.0/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia 11/05/2022, podendo ser prorrogado até 28/05/2022, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022

*Alexandre Luiz Soares*

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE N.  
0002.0/2022**

Dá nova redação ao art. 1º da  
PEC/0002.0/2022.

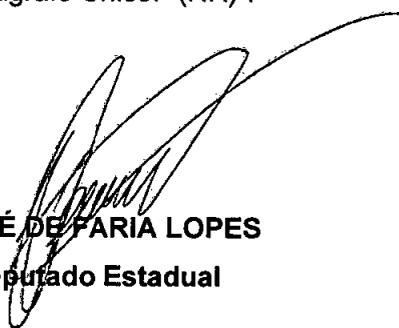
O artigo 1º da Proposta de Emenda a Constituição n. 0002.0/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O artigo 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, conforme a seguinte redação:

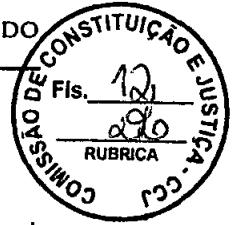
“Art. 181.....”

Parágrafo Único. Compete ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado a propositura de ações coletivas administrativas e judiciais para assegurar o disposto no caput deste artigo, desde que presentes ações claras que representem risco ou ofensa grave ao equilíbrio ambiental, cabendo à autoridade judiciária verificar a presença dos pressupostos dispostos neste Parágrafo Único.” (NR)”.

Sala das Sessões,

  
**JESSÉ DE FÁRIA LOPES**  
Deputado Estadual





## JUSTIFICATIVA

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição do Estado, que visa dar nova redação ao artigo 181 da Carta, que assevera o seguinte:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em tratando-se de medida que cogita a alteração de disposição constitucional, é imperativo considerar as premissas trazidas pela Constituição Federal, a qual aborda a temática em seu art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.





A PEC 2, em sua forma original, tem como objetivo reconhecer a *natureza* como “indivíduo” dotado de direitos próprios. Nessa perspectiva, todos os elementos que compõem a natureza são dotados de direitos pelo simples fato de existir.

A redação dada ao *caput* do art. 181 pela proposta original deixa o conceito de natureza excessivamente amplo, estendendo o mesmo a tudo que envolve as pessoas, o que torna a redação abstrata ao ponto de perder-se por completo o objetivo central da garantia inicialmente pretendida pelo Constituinte.

A proposta original ainda adentra o âmbito cultural, o que admite ainda mais interpretações do texto legal, o que pode acarretar discussões distantes do objetivo central de proteger a natureza.

Por fim, pelo fato da redação encontrar-se tão abstrata, as incontáveis interpretações poderão ser flexibilizadas e adaptadas por quem for utilizar o dispositivo futuramente, provocando discussões que podem interferir no avanço natural das cidades.

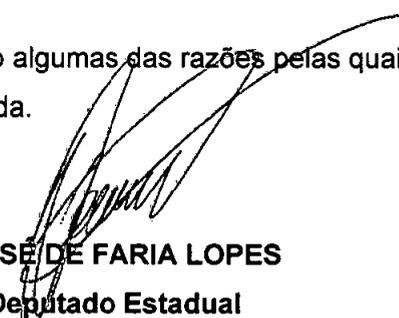
Noutro norte, os §§ propostos pelos proponentes conferem a qualquer cidadão direito de petição administrativa e judicial pelo cumprimento de direitos “da natureza” – naquele mesmo conceito amplo do *caput*.

Ora, senhores, a Lei federal, concorrente com espécies específicas de legislações estaduais, já apresenta incontáveis especificidades voltadas à competência para figurar no polo ativo de demandas que tem como foco a preservação do meio-ambiente.

Sob essa égide, apresento aos pares proposta de Emenda à PEC 2/22, com a finalidade de suprimir da proposta a alteração no *caput* do art. 181, rejeitando as propostas de §§ 1º e 2º, e incluindo, em contrapeso, Parágrafo Único com o teor de atribuir, em âmbito estadual, competência ao MPSC e À DPESC para o ajuizamento das ações em defesa do direito asseverado no 181, com as ressalvas de estilo na redação com fim de vedar proposição de ações tuteladas em direitos de individuais e de baixa relevância, impacto ou representação de risco.

Essas, colegas, são algumas das razões pelas quais peço aos pares apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

  
JESSÉ DE FARIA LOPES  
Deputado Estadual





**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PEC/0002.0/2022, que "Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo